

## A MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Pedro Fernandes Alonso Alves Pereira<sup>1</sup>

**Resumo:** A Lei nº. 11.232 de 22.12.2005 provocou uma verdadeira revolução no sistema jurídico pátrio ao abolir o anacrônico processo autônomo de execução, instituindo uma etapa complementar no processo de conhecimento (arts. 475-I a 475-R), com significativas inovações procedimentais. Entretanto, tem suscitado dúvidas a interpretação do art.475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela referida lei, a respeito do termo inicial do prazo de quinze dias para o pagamento e incidência da multa de 10%; da natureza jurídica dessa multa e de seu cabimento na execução provisória, nos processos contra a Fazenda Pública, nas execuções de alimentos, no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis e no processo do trabalho.

**Palavras chaves:** multa, cumprimento de sentença, execução.

### 1. INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, inseriu no rol de direitos e garantias fundamentais o princípio da duração razoável do processo com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A partir daí o legislador ordinário iniciou uma série de reformas no sistema processual pátrio, as quais visam a celeridade e efetividade do processo, ou seja, propiciar um instrumento jurisdicional capaz de satisfazer os anseios da sociedade de maneira ágil, eficaz e justa.

Entre as mais importantes reformas, encontra-se a Lei nº. 11.232 de 22 de dezembro de 2005, com *vacatio legis* de 06 (seis) meses após sua publicação (em 23.12.2005), introduzindo alterações no Código de Processo Civil, notadamente quanto à execução das sentenças judiciais condenatórias de obrigação por quantia certa.

Dentre as inovações trazidas pela Lei nº. 11.232/05 está o acréscimo de uma multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J, *caput*) ou da

---

<sup>1</sup> Juiz de Direito do Estado do Pernambuco

parcela inadimplida (art. 475-J, § 4º), caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de quinze dias a partir da condenação ou da liquidação da quantia.

Em que pese o fim buscado com a introdução no ordenamento jurídico desse novel instituto (propiciar uma prestação jurisdicional consideravelmente mais efetiva), conforme será demonstrado, o legislador ordinário foi lacônico ao tratar da execução da obrigação por quantia certa, doravante denominada “cumprimento de sentença”, causando incertezas no mundo jurídico.

A nova redação do código não explicitou em que momento nem como será efetuada a intimação para pagar quantia certa ou já liquidada, tendo surgido daí a discussão a respeito da necessidade da prévia intimação da parte vencida para que tenha incidência a multa de 10%.

O texto legal também não é claro sobre a possibilidade de incidência da multa de que trata o art. 475-J, do CPC na execução provisória, havendo divergências sobre o tema.

Além disso, não há consenso a respeito da natureza jurídica dessa multa, entendendo parte da doutrina tratar-se de meio de coerção do devedor, e, outra corrente, de medida punitiva.

Muito se tem discutido também a respeito da incidência da multa de 10% em processos contra a Fazenda Pública, nas execuções de alimentos, na execução dos Juizados Especiais Cíveis e no processo trabalhista.

O presente trabalho tem por finalidade traçar um panorama das polêmicas que gravitam em torno da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, identificando e analisando as diversas correntes doutrinárias e os entendimentos jurisprudenciais acerca do tema que se propõe estudar.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

O art. 475-J, acrescentado pela Lei nº. 11.232/2005, visou unificar procedimentalmente os processos de conhecimento e de execução, quanto ao

cumprimento de sentença que reconhece a existência de obrigação de pagar quantia certa.

A regra do artigo em comento estabeleceu a aplicação de uma multa no percentual de 10% sobre o valor atual da condenação, caso haja, por parte do devedor, descumprimento voluntário ao que fora estipulado no julgado.

Trata-se de uma multa única que não se amplia em razão do tempo de atraso. Não está o juiz autorizado a diminuí-la nem majorá-la<sup>2</sup>. Decorrido em branco o prazo de quinze dias para pagamento da obrigação reconhecida na sentença, incide a multa no percentual fixo de 10%, a qual é revertida em benefício do credor.<sup>3</sup>

ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, embora reconheça salutar a inovação, critica a timidez do legislador, ponderando que melhor seria se se tivesse estabelecido na lei uma multa diária, nos mesmos moldes do que se tem nas obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa.<sup>4</sup>

### **Natureza jurídica**

Acerca da natureza jurídica da multa pelo inadimplemento da obrigação por quantia certa, a doutrina nacional é controvertida, havendo basicamente dois posicionamentos.

O primeiro, pontua que a multa seria ato de coerção (pressão psicológica), de modo a compelir o devedor a cumprir o julgado. Defende essa corrente que o objetivo do legislador de 2005 não teria sido a punição do inadimplente, mas a consagração, no texto da lei, de um instrumento apto a coagir, a compelir o demandado ao cumprimento do comando judicial externado na sentença transitada em julgado, com a finalidade de encurtar a concretização da obrigação por quantia certa.

O segundo, ao revés, sustenta que a multa em questão seria uma penalidade para o descumprimento do comando jurisdicional. Segundo os defensores dessa tese, seria

---

<sup>2</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Multa de 10% (dez por cento) na Lei 11.232/05*. Disponível no site [www.panóptica.org/marcoabril07.htm](http://www.panóptica.org/marcoabril07.htm). Acesso em 08 de dezembro de 2008.

<sup>3</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Cumprimento de Sentença conforme a Lei 11.232 de 2005, *apud* [www.trf4.gov.br/trf4/upload/arquivos/](http://www.trf4.gov.br/trf4/upload/arquivos/).

<sup>4</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *A Nova Execução de Sentença*. Lumen Juris. 2006, p. 116.

incompatível com a pressão psicológica a fixação de valor determinado (10%) em lei. Dependendo do caso concreto, a multa não exerceria a finalidade de coerção.

Para CASSIO SCARPINELLA BUENO, a multa “tem clara natureza coercitiva”, visando inculcar no espírito do devedor que as decisões jurisdicionais “devem ser cumpridas e acatadas de imediato, sem tergiversações, sem delongas, sem questionamentos, sem hesitações, na exata medida em que elas sejam eficazes, isto é, na exata medida em que elas surtam seus regulares efeitos”.<sup>5</sup>

Sublinhando que a multa referida no art. 475-J do CPC atua como medida executiva coercitiva, e não como medida punitiva, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA afirmam que nada impede que a multa do art. 475-J do CPC cumule-se a do art. 14, inciso V e parágrafo único do mesmo Código.<sup>6</sup>

Em sentido diverso, DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES, entendendo tratar-se apenas de multa punitiva, sem caráter coercitivo, “servindo, portanto, como uma sanção processual ao sujeito que se nega a cumprir sua obrigação de pagar quantia certa já reconhecida em sentença.”<sup>7</sup>

Seguindo essa última linha de entendimento, LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART sustentam que:

É importante não confundir esta multa com outras imposições semelhantes, presentes no CPC.

A multa em exame tem natureza punitiva, aproximando-se de cláusula penal estabelecida em contrato. Porém, diversamente desta última, a multa do art. 475-J não é fixada pela vontade das partes, mas imposta – como efeito anexo da sentença – pela lei.

Esta multa não tem caráter coercitivo, pois não constitui instrumento vocacionado a constranger o réu a cumprir a decisão, distanciando-se, desta forma, da multa prevista no art. 461, § 4º, do CPC. O conteúdo coercitivo que pode ser vislumbrado na multa do art. 475-J é comum a toda e qualquer pena, já que o devedor, ao saber que será punido pelo descumprimento, é estimulado a observar a sentença. [...]

A multa do art. 475-J também não se confunde com a penalidade estabelecida no art. 14, parágrafo único, do CPC. [...]

A multa do art. 14 objetiva tutelar a autoridade do juiz, sancionando a insubordinação da parte, independentemente de obrigação não adimplida no

---

<sup>5</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*, Saraiva, 2006, p. 132.

<sup>6</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 145.

<sup>7</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *et al*, *Reforma do CPC*. São Paulo: RT, 2006, p.218.

plano do direito material, enquanto que a multa do art. 475-J, embora também voltada a punir pelo desprezo à decisão judicial, sanciona o devedor pelo descumprimento da prestação devida ao credor.<sup>8</sup>

É importante destacar, ainda, a opinião de FREDIE DIDIER JR., para quem a multa mencionada possui caráter híbrido, ou seja, punitivo e coercitivo:

O legislador instituiu uma multa legal com o objetivo de forçar o cumprimento voluntário da obrigação pecuniária. Trata-se de medida de coerção indireta prevista em lei, que dispensa manifestação judicial: é hipótese de sanção legal pelo inadimplemento da obrigação. A multa tem, assim, dupla finalidade: servir como contramotivo para o inadimplemento (coerção) e punir o inadimplemento (sanção).<sup>9</sup>

Parece-nos que a razão está com a segunda corrente, que sustenta o caráter sancionatório da multa, pois esta incide sobre o montante da obrigação inadimplida independentemente da situação financeira do devedor, não podendo o Juiz alterar o seu percentual casuisticamente. Em outras palavras, existe um dever processual de cumprir a obrigação reconhecida na sentença. Se não cumprida, a multa no percentual de 10% incide automaticamente.

### **Multa e execução provisória**

A execução provisória é aquela que se funda em título provisório. Cuida-se de instituto que permite ao credor fazer cumprir uma decisão judicial antes do seu trânsito em julgado.

Em outras palavras, trata-se de mecanismo processual colocado à disposição do vencedor de uma demanda na pendência de recurso, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 475-O, determina que a execução provisória seguirá, no que couber, as mesmas regras da execução definitiva.

Art. 475-I [...]

---

<sup>8</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil. Execução*. V. 3. RT. 2007, p. 238.

<sup>9</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. 1ª. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007, p. 450.

§ 1º. É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. [...]

Controverte-se a doutrina sobre a incidência da multa do art. 475-J do CPC na execução provisória. Aqueles que se manifestam afirmativamente argumentam que, se a execução provisória deve seguir o mesmo procedimento que o da definitiva, a sua deflagração dar-se-á, também, com a aplicação da multa, ante a inexistência de incompatibilidade.

É o que pensam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, *in verbis*:

Não há sentido em não admitir a incidência da multa na pendência do recurso quando se está ciente de que o seu objetivo é dar efetividade à condenação e de que já passou a época em que se cometia o equívoco de subordinar o efeito sentencial à coisa julgada material.

Assim, exatamente porque a execução está autorizada, o autor poderá requerer a execução da condenação provisória acrescida do valor da multa, solicitando, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, a penhora e a avaliação de bens do devedor. O art. 475-O, III, do CPC autoriza o exeqüente a alienar a propriedade destes bens, prestando caução suficiente e idônea.<sup>10</sup>

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR segue outro caminho. Eis a sua exposição do problema:

Muito se discute sobre o cabimento, ou não, da multa de 10%, prevista no art. 475-J para o cumprimento de sentença relativa a obrigações de quantia certa, no caso de execução provisória. A meu sentir, não tem pertinência a imposição de tal pena a quem ainda não se acha sujeito ao cumprimento definitivo da condenação. Em se tratando de execução manejável por conta e risco do credor, em condições de precariedade, não se pode entrever falta ou mora do devedor por não dar imediato cumprimento à sentença.

[...] A multa em questão é própria da execução definitiva, pelo que pressupõe sentença transitada em julgado. [...] A execução provisória é mera faculdade do credor, que haverá de exercitá-la, segundo suas conveniências pessoais e sempre por sua conta e risco (art. 475-O, inciso I). [...] a multa do art. 475-J não tem caráter repressivo de litigância de má-fé. Sua função é de mera remuneração moratória. Se o recurso for manifestamente protelatório, o

---

<sup>10</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil. Execução*. V. 3. RT. 2007, p. 353-354.

executado não ficará impune; ficará isso sim, sujeito a uma punição mais grave, cabível por atentado à dignidade da justiça [...].<sup>11</sup>

Parece-nos mais adequada esta última solução. O elemento teleológico é na hipótese de inegável valor para a real compreensão da norma prevista no art. 475-J, do CPC.

Com efeito, ao fazer incidir a multa de dez por cento caso não cumpra o devedor a obrigação, quer a lei que as decisões judiciais já transitadas em julgado sejam efetivamente cumpridas, penalizando o devedor que afronta julgados que já não mais desafiam recurso.

A multa instituída pelo art. 475-J para o caso de inadimplemento tem, portanto, natureza de sanção processual.

Nessa perspectiva, a multa só é devida nas execuções definitivas. Isso porque conforme acima explicitado, trata-se de penalidade imposta àquele que, condenado a pagar quantia certa por decisão já transitada em julgado, não o faz.

Na execução provisória, o devedor ainda tem esperança de ver modificada a sentença que o condenou e, por isso, não “afronta” o Poder Judiciário deixando de efetuar o pagamento.

Tanto assim é que, muitas vezes, o próprio credor não se interessa em pleitear o cumprimento, aguardando o trânsito em julgado.

No mesmo sentido a interpretação de ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS: “O não pagamento espontâneo da dívida importará em acréscimo de multa de dez por cento sobre o montante do reconhecimento do débito (art. 475-J), penalidade que se aplica apenas na hipótese de execução definitiva, já que a provisória é opção do credor, que poderá preferir não usar da faculdade. Acontecendo, toda via, de haver trânsito em julgado no correr da execução provisória, inicia-se o prazo para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa.”<sup>12</sup>

A jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a multa prevista no artigo 475-J do CPC não incide em execução provisória, tendo em

---

<sup>11</sup> THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. V2. 42ªEd. Forense, pp. 53 e 94.

<sup>12</sup> SANTOS, Ernane Fidélis do. *As Reformas de 2005 e 2006 do CPC*, Ed. Saraiva, 2º edição, revista e atualizada 2006, p. 57

vista a inexistência de decisão transitada em julgado. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 475-J. MULTA. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a multa disposta no artigo 475-J do CPC não tem aplicabilidade à hipótese de execução provisória ante a inexistência de decisão transitada em julgado. Aplicação ao caso de jurisprudência consolidada desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 1.305.337/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 21.8.2013);

'AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RESGATE DE RESERVA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. DESCABIMENTO. LIQUIDAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. 1.- É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a multa prevista no art. 475-J do CPC não é aplicável aos casos de execução provisória. 2.- No caso, a evolução do valor da dívida originária, decorrente do resgate de reserva de poupança em plano de previdência privada, saltou de R\$ 677.945,13 para R\$ 2.996.683,74, com base em planilha elaborada unilateralmente pelo credor e aceita pelo Judiciário, ao fundamento de se tratar de meros cálculos aritméticos. Diante da exorbitância da importância obtida, mostra-se recomendável a liquidação da sentença mediante a realização de perícia contábil, com vistas à apuração da correta atualização monetária dos valores devidos. 3.- Agravo Regimental improvido.' (Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 8.964/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 08.5.2013).

### **Fluência do prazo na execução provisória**

Dentre aqueles que admitem a incidência da multa de dez por cento, em sede de execução provisória, vem se firmando, majoritariamente, o entendimento no sentido de que o prazo para cumprimento apenas fluirá se houver a intimação do devedor, mediante requerimento do credor. Isso porque, na forma do art. 475-O, inciso I, do CPC, a execução provisória corre por conta e risco do credor.

Nesse sentido o magistério de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART:

Se a sentença, no caso em que o recurso não é recebido com efeito suspensivo, produz efeitos imediatos, o prazo de quinze dias para o devedor cumpri-la corre a partir do momento em que o advogado é dela intimado, o que ocorre com a sua publicação no Diário de Justiça. Caso o réu deposite, no prazo legal, o valor da condenação, evidentemente não incidirá a multa. Tal depósito não obstaculizará o processamento do recurso, uma

vez que, como é óbvio, não significa ato incompatível com o desejo de ver o recurso julgado ou qualquer aceitação da decisão através dele impugnada.<sup>13</sup>

Da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, colhe-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. 1.Cabível a interposição de agravo de instrumento, uma vez que o cumprimento imediato da decisão interlocutória poderia causar dano de difícil reparação. Situação em que discutida a incidência imediata da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC e introduzida pela Lei 11.232/05. 2.Possível ao credor valer-se do rito de cumprimento provisório da sentença, segundo o art.475 I, §1º, do CPC, pedido formulado expressamente, quando já em vigor a Lei 11.232. 3.A multa prevista no art. 475-J do CPC tem finalidade coercitiva, para obrigar ao efetivo cumprimento da condenação imposta. O objetivo não é de auferir lucro, mas compelir a parte vencida a cumprir voluntariamente a decisão judicial. Logo, somente incidirá se o devedor restar inerte, depois de intimado ao pagamento voluntário, mormente se intentada execução provisória, ou seja, antes do trânsito em julgado. Precedentes. Parcial provimento do agravo, afastada a preliminar. (Agravo de Instrumento Nº 70017768599, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 01/03/2007)

Discordando, em parte, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY entendem que “a intimação deverá ser determinada de ofício pelo juiz, por força da regra do impulso oficial, do artigo 262 do CPC.”<sup>14</sup>

### **Multa e execuções especiais**

Nas execuções que têm procedimento próprio previsto em lei, como a execução dos Juizados, a execução de alimentos, a execução trabalhista e a execução contra Fazenda Pública, não houve expressa disposição acerca da possibilidade de aplicação da multa do art. 475-J, do CPC.

Por isso, a análise da compatibilidade desse instituto com as normas que regem as referidas execuções especiais ficou a cargo do intérprete da lei.

A seguir passaremos a uma breve explanação sobre os principais aspectos envolvendo a aplicabilidade ou não dessa norma no âmbito das execuções especiais, à luz da boa doutrina e jurisprudência.

---

<sup>13</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil. Execução*. V. 3. RT. 2007, p. 352.

<sup>14</sup> NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 641.

## **Execução de alimentos**

A Lei nº 11.232/05, ao extinguir do Código Processual Civil o processo de execução de título judicial, foi omissa quanto ao tema “débito alimentar”, restando a cargo da doutrina e da jurisprudência apontar a solução mais adequada.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual a execução dos alimentos pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil<sup>15</sup> só seria cabível para as parcelas devidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da ação e as que vencessem no transcorrer da demanda.

Eis o teor da Súmula nº. 309 do col. STJ: *O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.*

Quanto às demais seria observado o procedimento aplicado à execução por quantia certa contra devedor solvente (CPC, arts. 732 e 735), substancialmente alterada pelas inovações trazidas pela Lei nº 11.232/05.

Partindo-se da premissa de que o espírito norteador de toda a reforma processual tem sido justamente o de dar maior efetividade ao processo, como instrumento que é da concreção do Direito no mundo dos fatos, majoritariamente, tem-se entendido como viável aplicar o rito do cumprimento de sentença aos créditos alimentares.

E isso justamente pelo fato de que, mais do que qualquer outro crédito, os alimentos é que necessitam ser havidos com maior presteza, dado que se destinam a preservar o bem maior – a vida.

MARIA BERENICE DIAS, que examina o assunto no direito de família, segue essa linha de inteligência:

---

<sup>15</sup> “Art. 733 - Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 1º - Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. § 2º - O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. § 3º - Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.”

Tal omissão não significa que, em se tratando de débito alimentar, não tem aplicação a nova lei. A cobrança de quantia certa fundada em sentença não mais desafia processo de execução específico, só cabendo buscar o seu cumprimento. A sentença que impõe o pagamento de alimentos dispõe de carga eficaz condenatória, ou seja, reconhece a existência de obrigação de pagar quantia certa (CPC, art. 475-J). O inadimplemento não pode desafiar execução por quantia certa contra devedor solvente, uma vez que essa forma de cobrança não mais existe. Os embargos à execução fundados em sentença agora só podem ser oposto na execução contra a Fazenda Pública. Assim, não dá para emprestar sobrevida à execução por quantia certa de título executivo judicial para a cobrança de débito alimentar, sob pena de excluir do devedor qualquer meio impugnativo, pois não tem como fazer uso dos embargos à execução.

Os alimentos podem e devem ser cobrados pelo meio mais ágil introduzido no sistema jurídico. O crédito alimentar está sob a égide da Lei 11.232/05, podendo ser buscado o cumprimento da sentença nos mesmos autos da ação em que os alimentos foram fixados (CPC, art. 475-J). Houve mero descuido do legislador ao não retificar a parte final dos arts. 732 e 735 do CPC e fazer remissão ao Capítulo X, do Título VII: "Do Processo de Conhecimento". A falta de modificação do texto legal não encontra explicação plausível e não deve ser interpretada como intenção de afastar o procedimento mais célere e eficaz logo da obrigação alimentar, cujo bem tutelado é exatamente a vida. A omissão, mero cochilo ou puro esquecimento não pode levar a nefastos resultados.<sup>16</sup>

Da jurisprudência, oportuna a transcrição do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÉBITOS PRETÉRITOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO ART. 475-J E SEQUINTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA CORRETA. As recentes reformas do Código de Processo Civil, em especial, as trazidas pela Lei nº. 11.232 de 22 de dezembro de 2005, aboliram do nosso sistema processual a execução de títulos executivos judiciais, passando a prever, como forma de satisfação do crédito, o cumprimento de sentença na forma do art. 475-J e seguinte. Contudo, no que tange a execução de alimentos, a referida lei foi silente, o que gerou grande controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre qual rito deve ser adotado: se o estipulado no artigo 732 do Código Processual Civil, mantendo a autonomia do processo executivo, necessitando-se, assim, de citação do réu, ou se o cumprimento da sentença, com base no art. 475-J do mesmo diploma legal, que trata da segunda fase do processo sincrético. Com base no entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência, inclusive, deste Tribunal, em se tratando título executivo judicial, não há óbice que impeça o seu cumprimento da sentença de alimentos de acordo com o art. 475-J, uma vez que a própria causa de pedir exige um procedimento mais célere e eficaz, sendo certo que um procedimento mais formal e demorado somente traria prejuízo ao próprio exequente. Vale ressaltar que o procedimento esculpido no artigo 733 do Código Processual Civil ainda subsiste, aplicando-se, o entendimento do verbete de Súmula nº. 309 do STJ, recém alterado, com fulcro no art. 5, LXVII, CF/88. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro aprovado por ocasião do Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, realizado em Angra dos Reis nos dias 30 de junho, 01 e 02 de julho de 2006, traduzidos nos Enunciados nº. 5 e 6. Correta a sentença que julgou extinta o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

---

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice. *A reforma do CPC e a execução dos alimentos*. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br>. Acesso em 06.12.2008.

Em sentido contrário, a doutrina de HUMBERTO THEODORO JR., segundo a qual “como a Lei nº 11.232/2005 não alterou o art. 732 do CPC, continua prevalecendo nas ações de alimentos o primitivo sistema dual, em que acertamento e execução forçada reclamam o sucessivo manejo de duas ações separadas e autônomas: uma para condenar o devedor a prestar alimentos e outra para forçá-lo a cumprir a condenação.”<sup>17</sup>

### **Execução nos Juizados Especiais**

A Lei processual se aplica subsidiariamente aos processos sob o império da Lei nº. 9.099/95, no que não lhe for conflitante.

Nessa perspectiva, considerando que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, encontra total amparo nos princípios previstos no art. 2º da Lei nº. 9.099/95, sobretudo o da celeridade, visto que ela preme o condenado a cumprir a sentença, indubitável a sua aplicabilidade no âmbito dos Juizados.

Essa foi a razão pela qual o Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), interpretando as recentes alterações sofridas pelo Código de Processo Civil e os reflexos que têm apresentado no âmbito da Lei nº. 9.099/95, editou o seguinte enunciado:

Enunciado 97 – O artigo 475, “j” do CPC – Lei 11.323/05 – aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

Referido enunciado vem reafirmado por outros dois, os de nº 105 e 106, que tratam da questão temporal da incidência da multa, ao referirem que a multa incide a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória. Confirmam-se:

Enunciado 105 - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será

---

<sup>17</sup> THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 2. 42ªed. Forense, p. 418.

acrescido de multa no percentual de 10% (aprovado no XIX Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil – Aracaju/SE).

Enunciado 106 - Havendo dificuldade de pagamento direto ao credor, ou resistência deste, o devedor, a fim de evitar a multa de 10%, deverá efetuar depósito perante o juízo singular de origem, ainda que os autos estejam na instância recursal (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

## **Execução contra a Fazenda Pública**

O art. 475-J do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não se aplica às execuções contra a Fazenda Pública, que se submetem ao disposto no art. 100 da Constituição da República e no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil.

Manteve-se o privilégio de a Fazenda prosseguir utilizando-se dos Embargos do Executado. O Capítulo II do Título III do Livro II do CPC passou a designar-se “DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA” alterando-se o art. 741.

Na esteira desse posicionamento cabe trazer à colação a doutrina de LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, que sobre a execução contra a Fazenda Pública assim discorre:

[...] as novas regras de liquidação de sentença (CPC, arts. 475-A a 475-H) aplicam-se aos processos que envolvem a Fazenda Pública. Não se aplicam, todavia, as novas regras do cumprimento de sentença, devendo a Fazenda Pública ser executada na forma dos arts. 730 e 731 do CPC, obedecida a sistemática do precatório, prevista na Constituição Federal. Restou, enfim, mantido o procedimento da execução contra a Fazenda Pública, que culmina com a expedição do precatório. Na verdade, o precatório surgiu a partir da Constituição Federal de 1934, sendo certo que, antes de sua instituição, “a obtenção de pagamento de crédito em face da Fazenda Pública ficava subordinada ao bel-prazer do Administrador e a muito esforço e conhecimento político do interessado” (em nota remissiva a Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo). Já se percebe que a execução judicial em face da Fazenda Pública procede-se mediante o precatório, com inclusão do valor no orçamento para pagamento no exercício financeiro subsequente. Qualquer que seja a natureza do crédito, haverá de submeter-se à sistemática do precatório, ressalvados os créditos de pequeno valor [...] [dependentes da Requisição de Pequeno Valor – RPV].<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A fazenda pública em juízo*. 5. ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Dialética, 2007, p. 260.

## Execução trabalhista

Segundo tem entendido a jurisprudência dominante, a regra prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, que trata da multa de 10%, não se aplica para as ações trabalhistas. Isso porque existe previsão de penalidade na Consolidação das Leis Trabalhistas, norma que rege as relações de trabalho. E se há previsão na CLT, o Código de Processo Civil não poderia fundamentar a sentença.

O Tribunal Superior do Trabalho vem firmando jurisprudência no sentido de que só cabem as regras do CPC quando há omissão da CLT.

Em um caso analisado pela 6ª Turma do TST, o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator do RR-668/2006-005-13-40.6, afirmou que desconsiderar o artigo 880 da CLT, que prevê a execução da dívida em 48 horas, sob pena de penhora, é criar uma verdadeira confusão processual não só em relação ao prazo para cumprimento da obrigação mas, também, à penhora.<sup>19</sup>

Nesse sentido, decidiu a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Ante possível violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado. II - RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO 1. Segundo a unânime doutrina e jurisprudência, são dois os requisitos para a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: i) ausência de disposição na CLT a exigir o esforço de integração da norma pelo intérprete; ii) compatibilidade da norma supletiva com os princípios do processo do trabalho. 2. A ausência não se confunde com a diversidade de tratamento: enquanto na primeira não é identificável qualquer efeito jurídico a certo fato a autorizar a integração do direito pela norma supletiva na segunda se verifica que um mesmo fato gera distintos efeitos

---

<sup>19</sup> Notícia veiculada no site: [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br), acesso em 26/02/2008: “A aplicação, no processo do trabalho, da norma inscrita no artigo 475 do Código de Processo Civil, que determina multa de 10% a quem não pagar dívida no prazo de quinze dias, levanta uma questão nova para análise no Tribunal Superior do Trabalho. Os ministros da Sexta Turma entenderam não ser compatível aquela regra do processo civil com a norma trabalhista, pois, enquanto a multa do CPC estabelece prazo de quinze dias para pagamento, o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa. A decisão da Sexta Turma foi no sentido de que a determinação de incidência da multa em processo trabalhista viola o art. 889 da CLT, que determina explicitamente a aplicação do processo dos executivos fiscais aos trâmites e incidentes do processo de execução. A aplicação do CPC, de acordo com o artigo 769 da CLT, é subsidiária: apenas é possível quando houver omissão da CLT. Segundo o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator do recurso de revista, a desconsideração da regra do artigo 880 da CLT criaria verdadeira confusão processual, não só em relação ao prazo para cumprimento da obrigação, mais dilatado no processo civil, como também em relação à penhora. E analisa: “O julgador deveria cindir a norma legal para utilizar o prazo de 48 horas, menor, da CLT, com a multa disciplinada no CPC, ou aplicar o prazo do CPC, maior que o da CLT, com a multa e a penhora”.

jurídicos, independentemente da extensão conferida à eficácia. 3. O fato juridicizado pelo artigo 475-J do CPC não-pagamento espontâneo da quantia certa advinda de condenação judicial possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho (art. 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho. 4. A fixação de penalidade não pertinente ao Processo do Trabalho importa em ofensa ao princípio do devido processo legal, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST, 3ª TURMA NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 765/2003-008-13-41. Relatora Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, DJ - 22/02/2008).

### **Termo inicial da multa de 10%**

A discussão acerca do termo inicial para o cumprimento da sentença tem, como principal consequência, o reflexo na multa de 10%.

Algumas correntes aqui citadas entendem que o prazo de quinze dias referido no art. 475-J do CPC inicia-se para o devedor a partir do trânsito em julgado da sentença, ou desde que o credor requeira a execução provisória; desde o instante em que a decisão judicial a ser cumprida reúna eficácia suficiente, mesmo que de forma parcial; desde que, tendo havido recurso, as partes sejam intimadas sobre a da baixa dos autos; e que correrá do “cumpra-se o v. acórdão” ou da ciência da devolução dos autos pela instância Superior ou, ainda, qualquer outro despacho similar. A justificativa seria a executoriedade ínsita e plena do próprio acórdão.

Como se denota, várias são as possibilidades de início para cumprimento da obrigação imposta em sentença condenatória, o que denuncia a exata dimensão da ausência de padronização das decisões que poderão ser adotadas pelos magistrados, mormente pela variada interpretação do novo texto – ora do trânsito em julgado, ora da intimação do acórdão, ora da própria executividade do acórdão – o que transmite às partes insegurança quanto às providências que devam tomar quando do cumprimento da sentença.

Daí a necessidade de se regradar de forma segura o início do cumprimento da sentença, com prazo certo para começo e incidência da multa.

Seguindo reflexão de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES<sup>20</sup> na obra intitulada “Reforma do CPC”, nota-se que a própria lei processual indica que o início do cumprimento de sentença será requerido pelo credor, competindo a ele apresentar planilha de cálculo, no caso de execução por quantia certa, conforme se infere da leitura do texto do art. 475-B, *caput*, em que está expresso:

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, **o credor requererá o cumprimento da sentença**, na forma do art. 475-J desta Lei, **instruindo o pedido com a memória** discriminada e atualizada do cálculo. [...] (grifos nossos)

Note-se que o texto legal não menciona, em nenhum momento, pagamento voluntário ou trânsito em julgado, sendo interpretações doutrinárias que, salvo melhor juízo, não trazem a segurança desejada às relações jurídicas.

Outro argumento para se concluir pela necessidade de provocação do credor está no próprio art. 475-J, § 5º, do CPC, segundo o qual não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos. Quem deve requerer é o credor, haja vista ser faculdade do devedor o cumprimento espontâneo da obrigação, aliás, o que pode ser feito a qualquer momento por ele (devedor).<sup>21</sup>

Assim sendo, parece-nos que a melhor solução trilha no sentido de que o credor deva iniciar a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação da planilha de cálculo, intimando-se daí o devedor na pessoa de seu advogado, para que, em quinze dias, efetive o pagamento do montante da condenação, sob pena de incidência da multa de 10%.

### **Pagamento parcial e a multa**

O pagamento parcial da obrigação determinada pela sentença, no prazo de 15 dias, não exclui a incidência da multa sobre o valor remanescente devido.

---

<sup>20</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção *et al.* *Reforma do CPC – Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 211-214.

<sup>21</sup> Cf. TJSP, A.I. nº. 1.081.610-00/1, Relator Desembargador Neves Amorim, DJ 12.12.2006.

Sujeita-se o devedor que promove o depósito parcial da dívida ao prosseguimento da execução pelo saldo, bem como à multa do art. 475-J, § 4º, do CPC<sup>22</sup>.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA DEPOSITADA A MAIOR PELA DEVEDORA AO ARGUMENTO DE QUE EQUIVOCADO O CÁLCULO DO CREDOR. A garantia do juízo compreende o valor total da dívida calculado pelo credor e não o valor total da dívida apurado pelo devedor, posto que, se assim não fosse, admitir-se-ia o recebimento da impugnação com depósito parcial da dívida, subvertendo a regra geral de que a execução se processa em benefício do credor, sujeitando-se o devedor que promove o depósito parcial da dívida ao prosseguimento da execução pelo saldo, bem como à multa do artigo 475 J, § 4º, do CPC. Alegação de excesso de execução que consiste no mérito da impugnação ainda pendente de julgamento. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70023300338, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 04/03/2008)

Não é compreensível possa a parte vencida, no prazo que tem para cumprir de forma integral a sua obrigação, fazer um pagamento apenas parcial, nem pode o juiz admitir que a obrigação se cumpra de forma diversa da imposta na sentença; a não ser que a parte contrária concorde com o pagamento parcial, caso em que se terá uma transação, conforme observa J. E. Carreira Alvim.<sup>23</sup>

### **Títulos executivos extrajudiciais e a multa**

A multa de 10% prevista no art. 475-J não se aplica às execuções por título extrajudicial, porquanto a Lei nº 11.382 de 06/12/2006, que alterou dispositivos da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução, em momento algum, autoriza a sua incidência às execuções por ela disciplinadas.

Sobre o ponto, vale transcrever lição de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON:

A multa de 10% (dez por cento) somente tem cabimento em relação aos títulos executivos judiciais. Isso porque não há previsão legal no Código de Processo Civil nem mesmo por força da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de

---

<sup>22</sup> “Art. 475-J. [...] § 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. [...]”

<sup>23</sup> CARREIRA ALVIM, J.E. *Alterações do Código de Processo Civil*. 3.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 160.

2006, que alterou muitos dispositivos legais do processo de execução fundado em título extrajudicial.

Em relação aos títulos previstos na Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, torna-se necessário o exame da multa de acordo com o título executivo judicial que fundamenta a execução, principalmente pela circunstância objetiva de que, sem liquidez, não se aplica a multa do art. 475-J.<sup>24</sup>

### **(Im)possibilidade de relevação**

MARCELO ABELHA entende que a multa pode ser dispensada se o devedor demonstrar que, no prazo de quinze dias, não teve condições de desfazer-se do seu patrimônio, transformando-o em dinheiro. Poderia o devedor, por exemplo, oferecer bens como dação em pagamento. Essas alegações poderiam ser deduzidas na impugnação.<sup>25</sup>

MISAEEL MONTENEGRO FILHO, ao revés, não vislumbra a possibilidade de o Juiz relevar a aplicação da multa em epígrafe.

Eis o seu posicionamento:

O devedor pode até apresentar patrimônio, em valor equivalente ao da obrigação a ser adimplida, mas dificilmente conseguirá aliená-lo em curtíssimo espaço de tempo, como forma de afastar a incidência da multa. Em arremedo de conclusão, percebemos que o devedor por vezes deixa de pagar não porque quer, mas por impossibilidade financeira, razão de a multa não se mostrar acertada em nosso prisma, por esse aspecto da generalização, sem liberdade para que o magistrado avalie cada caso como um caso diferenciado.<sup>26</sup>

Coerente com a sua posição sobre o tema, o referido processualista profere a seguinte crítica: “Em face da constatação a que chegamos, antevemos que quase toda condenação será acrescida do valor da multa, sem que tal técnica se mostre justa em grande parte dos casos. A avaliação que realizamos leva em conta as dificuldades financeiras do país, abatendo sua população de um modo geral.”<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Multa de 10% (dez por cento) na lei n. 11.232/05. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 7, mar. - abr. 2007, p. 54-69. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em: 02 abr. 2008.

<sup>25</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. A terceira etapa da reforma processual civil. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 131, *apud* DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. 1ª. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007, p. 450.

<sup>26</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. Cumprimento da sentença e outras reformas processuais. São Paulo: Atlas, 2006, p. 60.

<sup>27</sup> *Op. Cit.*, p. 60.

## Direito intertemporal

Conquanto já decorridos quase dez anos da vigência da Lei nº. 11.232 de 2005, conveniente tecermos algumas considerações sobre a aplicação da multa do art. 475-J, do CPC, em relação a processos em curso anteriormente às modificações levadas a cabo no Código Processual Civil.

A Lei nº. 11.232/2005 entrou em vigor seis meses após sua publicação (DOU de 23/11/2005), ou seja, em dia 24/06/2006, conforme o art. 8º, § 1º da Lei Complementar nº 95/1998.<sup>28</sup>

Segundo o brocardo *tempus regit actum*, os atos processuais devem ser praticados segundo a norma vigente à época de sua realização.

A lei processual nova tem eficácia imediata, alcançando os atos processuais ainda não atingidos pela preclusão, a fim de proteger o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88).

Cuida-se de regra de direito intertemporal, alicerçada no art. 1.211 das Disposições Finais e Transitórias do Código de Processo Civil, assim positivado:

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER defende que tal norma possui diversos sentidos, devendo sua interpretação ser feita de “modo harmônico com o sistema jurídico, à luz da inspiração do sistema político em que vivemos.”<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> O ilustre doutrinador Araken de Assis (Cumprimento da Sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 40) considera a lei vigente no dia 23/06/2006, conforme o art. 132, § 3º do CC/2002. Não obstante, entende-se, em sentido contrário, que o CC/2002 é norma inaplicável para contagem de prazos de vigência de leis. A lei que regula a matéria é a Lei Complementar 95/1998, que é norma de índole constitucional para a vigência de diplomas normativos (art. 59, parágrafo único da CRGB/88). Segundo o art. 8º, § 1º desta Lei, redação dada pela LC 107/2001, na contagem do prazo de *vacatio legis*, inclui-se a data da publicação e a do último dia do prazo, entrando a norma em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Publicada a lei em 23/12/2005, com *vacatio* de seis meses, o último dia do prazo é 23/06/2006, passando a norma a vigorar a partir de 24/06/2006.

<sup>29</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os agravos no CPC brasileiro. 4ª ed., rev., atual., e ampl. de acordo com a nova Lei do Agravo (Lei 11.187/2005). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 616.

E prossegue a eminente doutrinadora:

As normas jurídicas, em princípio, regem as situações fáticas que ocorrem enquanto elas (normas) estão em vigor. Portanto, as normas jurídicas disciplinam situações, que ocorrem no mundo empírico, no espaço que vai desde o momento em que entraram em vigor até aquele em que foram tácita ou expressamente revogadas.

Assim e, em princípio, as leis passam a reger os fatos, *imediatamente*, ou seja, a partir do momento em que passam a ser *leis vigentes*. Não são disciplinados pela lei nova fatos que ocorreram no passado, em fatos que no futuro terão lugar, depois de sua (da lei) revogação. A lei, de regra, se aplica ao presente.”<sup>30</sup>

Após salientar as distinções havidas entre os critérios adotados no direito material e no processual para se aferir em que medida é vedada a irretroatividade da lei, a ilustre jurista aponta dois valores que deverão sempre ser sopesados na resolução de questões concretas: a segurança e a previsibilidade.

Também nesse sentido é a lição do professor LEONARDO GRECO:

Cumprе recordar, finalmente, nesta primeira abordagem, que a regra de direito transitório aplicável à nova lei processual é a da sua imediata incidência sobre os processos pendentes, respeitada a eficácia dos atos já praticados. Assim, liquidações ou execuções de sentença não instauradas deverão, a partir de junho de 2006, seguir as novas regras. As que já estiverem em curso, adotá-las-ão a partir desse momento, respeitados os atos anteriores. Assim, embargos do devedor já interpostos com efeito suspensivo, manterão esse efeito, mas a decisão que vier a ser posteriormente proferida ficará sujeita a agravo de instrumento, não mais de apelação.<sup>31</sup>

Sob esse prisma, tem-se entendido que não se aplica o acréscimo obrigacional decorrente da multa à execução de sentenças prolatadas e publicadas<sup>32</sup> na vigência da Lei anterior, pois, dado o seu caráter sancionatório, não há como impor sua incidência, sob pena de admitir a retroatividade, não comportada pelo sistema processual. Em outras palavras, a multa de 10% sobre o valor devido incide apenas nas hipóteses em que a sentença condenatória foi proferida após a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05.

---

<sup>30</sup> *Op. Cit.*, p. 618-619.

<sup>31</sup> GRECO, Leonardo. Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da Lei 11.232/05. Revista Dialética de Direito Processual, n. 36, mar/2006, p. 86.

<sup>32</sup> Diversamente, têm entendido Alexandre Freitas Câmara (CÂMARA, Alexandre Freitas. A Nova Execução de Sentença. 2ª ed. Lumen Júris ed. p. 179) e Carlos Alberto Álvaro Oliveira (OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. A nova execução. Rio de Janeiro: Forense. 2006, p. 292), que a multa pode ser aplicada se a sentença foi prolatada sob a égide da lei velha, mas ainda não transitou em julgado, hipótese em que seria necessária a intimação do devedor, na forma do art. 475-J, do CPC.

Nesse sentido é o magistério de ARAKEN DE ASSIS, *in verbis*:

[...] Tal se deve ao fato de o vitorioso exercer a 'actio iudicati' na vigência da lei nova, não se concebendo a aplicação para o que se sucederá no presente das disposições já abolidas. **É evidente que não se aplicará, todavia, a multa do art. 475-J.** O prazo de quinze dias somente flui para as sentenças já proferidas na vigência da lei nova. Sem tal interregno, não há como penalizar o condenado.<sup>33</sup>

Também assim é a lição de CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA:

A multa introduzida pelo art. 475-J só pode ser aplicada se o trânsito em julgado da sentença condenatória (...) ocorreu depois da vigência da nova lei, dado o seu caráter penitencial. E isso porque, no tocante às normas revestidas desse caráter, vigora o princípio da irretroatividade das sanções agravadas ou inovadas, as quais não incidem, assim, sobre atos praticados antes da vigência da nova lei.<sup>34</sup>

Igualmente, HUMBERTO THEODORO JUNIOR salienta que “não cabe automaticamente a imposição da multa instituída pela Lei nº 11.232/2005, já que, ao tempo da condenação, não vigia semelhante sanção legal, e não se pode incluir na sentença exequenda uma cominação por ela não cogitada”.<sup>35</sup>

Parece ser essa a solução mais adequada, pois o acréscimo do *caput* do art. 475-J é decorrente do não cumprimento espontâneo da obrigação após a prolação da sentença líquida ou da liquidação, no caso de decisão ilíquida.

Se a decisão foi proferida ainda na vigência da lei anterior, a aplicação da sanção do art. 475-J, *caput*, do CPC atingiria uma situação processual já constituída ou extinta sob o império da lei antiga, afrontando o direito processual adquirido.

### 3. CONCLUSÃO

A partir da vigência da Lei nº. 11.232 de 2005, afastou-se a irracionalidade do sistema anterior, que previa a necessidade da instauração de um processo autônomo para execução do título judicial, obrigando o credor a percorrer, mais uma vez, um longo

---

<sup>33</sup> ASSIS, Araken de. Cumprimento de Sentença. Rio de Janeiro, Forense, 2006.

<sup>34</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *A Nova Execução, Comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, Coordenador : Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, Editora Forense : Rio de Janeiro, 2006, p. 292.*

<sup>35</sup> THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*, vol. II, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 19.

caminho para ver satisfeito o seu direito, já reconhecido por decisão irrecorrível. Pela nova sistemática processual, o processo de execução foi incorporado ao processo de conhecimento como mera fase daquele. Em outras palavras, o que se tem agora é um único processo (“processo sincrético”), mas com duas fases: uma de cognição e outra de execução.

Conforme demonstrado neste trabalho, a reforma ensejou grande alteração no conceito tradicional de sentença. A antiga redação do § 1º do art. 162 do Código Processual Civil previa ser sentença o ato do juiz que tinha o condão de dar termo ao processo, resolvendo ou não o mérito da causa. Hodiernamente, segundo a nova redação do dispositivo, conferida pela Lei nº 11.232/05, não há mais como se afirmar que a sentença sempre finda o feito. Ela pode, agora, concluir apenas uma fase do processo. Nessa perspectiva, acolhida a pretensão autoral, a execução do título judicial enquadra-se em fase posterior à sentença, inserta no bojo do próprio processo de conhecimento.

A Lei nº. 11.232/05 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro uma multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J, *caput*) ou da parcela inadimplida (art. 475-J, § 4º), para o caso de o devedor não efetuar o pagamento da obrigação no prazo de quinze dias a partir da condenação ou da liquidação da quantia.

Segundo a doutrina mais abalizada, ao fazer incidir essa multa, quis o legislador que as decisões judiciais fossem efetivamente atendidas, penalizando o devedor recalcitrante. Esse o motivo pelo qual não se vislumbra a possibilidade de relevação da multa, em que pese entendimento contrário.

A nova redação do código não explicitou em que momento nem como será efetuada a intimação para pagar quantia certa ou já liquidada, tendo surgido daí a discussão a respeito da necessidade da prévia intimação da parte vencida para que tenha incidência a multa de 10%.

Algumas correntes aqui citadas entendem que o prazo de quinze dias referido no art. 475-J do CPC inicia-se para o devedor a partir do trânsito em julgado da sentença, ou desde que o credor requeira a execução provisória; desde o instante em que a

decisão judicial a ser cumprida reúna eficácia suficiente, mesmo que de forma parcial; desde que, tendo havido recurso, as partes sejam intimadas sobre a da baixa dos autos; e que correrá do “cumpra-se o v. acórdão” ou da ciência da devolução dos autos pela instância superior ou, ainda, qualquer outro despacho similar.

Vimos que a melhor exegese desse dispositivo legal é retirada da tese apresentada por Daniel Amorim Assumpção Neves, na obra “A Reforma do CPC”, no sentido de que cabe ao credor iniciar a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação da planilha de cálculo (CPC, art. 475-B), intimando-se daí o devedor na pessoa de seu advogado, para que, em quinze dias, efetive o pagamento do montante da condenação, sob pena de incidência da multa de 10%.

Conforme examinado no presente trabalho, essa interpretação revela-se mais consentânea e equilibrada, porquanto melhor alinhada aos princípios da celeridade e da efetividade, tão prestigiados pelo legislador reformista, sem, contudo, se afastar dos parâmetros do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica, permitindo ao devedor a sua efetiva constituição em mora, o que só pode se configurar quando apresentados pelo credor os cálculos atinentes ao débito líquido e certo oriundo da condenação, e não do simples trânsito em julgado do título judicial – momento processual deveras variável e capaz de ensejar incertezas e inúmeras dificuldades às partes para a efetivação do cumprimento da obrigação, sobretudo por normalmente ocorrer quando os autos ainda se encontram em instâncias revisoras e, quiçá, nos Tribunais Superiores.

No tocante às execuções provisórias, a divergência jurisprudencial e doutrinária reside na possibilidade de incidência ou não da multa de 10%. Para aqueles que entendem que a multa tem natureza de sanção processual, inviável a sua aplicação antes da ocorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória, uma vez que a execução provisória é mera faculdade do credor. Ao revés, aqueles que se manifestam favoravelmente argumentam que, se a execução provisória deve seguir o mesmo procedimento que o da definitiva, a sua deflagração dar-se-á também, (entre vírgulas ou sem nenhuma vírgula) com a aplicação da multa, ante a inexistência de incompatibilidade.

Admitindo-se a incidência da multa de dez por cento em sede de execução provisória, majoritariamente, tem-se entendido que o prazo para cumprimento apenas fluirá se houver a intimação do devedor, mediante requerimento do credor.

Não existe consenso a respeito da incidência da multa de 10% em processos contra a Fazenda Pública, nos processos trabalhistas, nas execuções de alimentos e no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis. A jurisprudência vem admitindo a aplicação desse instituto nas duas últimas hipóteses, porque compatível com a celeridade e efetividade que se espera das execuções alimentares (destinada a preservar a vida) e com o rito dos Juizados Especiais.

Relativamente à questão do direito intertemporal, vimos que a doutrina dominante trilha no sentido de que a multa de 10% sobre o valor devido incide apenas nas hipóteses em que a sentença condenatória foi proferida após a entrada em vigor da Lei nº. 11.232/05.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Sobre a desnecessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC*. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/>>. Acesso em 10/07/2006.

ARAÚJO, Alexandre Costa de. "Artigo 475-J do CPC. De Athos Gusmão a Calmon de Passos: Reflexões Doutrinárias". Disponível em: <[http://www.juspodivm.com.br/artigos/artigos\\_1964.html](http://www.juspodivm.com.br/artigos/artigos_1964.html)>. Acesso em: 02 abr. 2008.

ASSIS, Araken de. *Cumprimento de sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS E TÉCNICAS (ABNT). *Referências Bibliográficas*: NBR623. São Paulo: ABNT, 2003.

BRASIL, **Decreto-Lei 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del5452.htm>>. Acesso em: 02 abr. 2008.

BRASIL, **Lei 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L5869.htm>>. Acesso em: 02 abr. 2008.

BRASIL, **Lei 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9099.htm>>. Acesso em: 02 abr. 2008.

BRASIL, **Lei 11.232**, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 692386 / PB. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 11 de outubro de 2005. Diário de Justiça da União, 24 out. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 954859 / RS. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Brasília, DF, 16 de agosto de 2007. Diário de Justiça da União, 27 ago. 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. *A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*, Saraiva, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. 3 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. V. II, 12a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CARMONA, Carlos Alberto. Cumprimento de Sentença conforme a Lei 11.232 de 2005, apud [www.trf4.gov.br/trf4/upload/arquivos/](http://www.trf4.gov.br/trf4/upload/arquivos/).

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Do cumprimento da sentença conforme a lei n. 11.232/2005. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não?* Novas reformas do código de processo civil, Revista do Advogado, São Paulo, nº 85, vol. 35, p.13-35, Maio-2006.

CARREIRA ALVIM, J.E. *Alterações do Código de Processo Civil*. 3.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A fazenda pública em juízo*. 5. ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Dialética, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *A reforma do CPC e a execução dos alimentos*. Revista Juristas, João Pessoa, a. III, n. 92, 19/09/2006. Disponível em: [http://www.juristas.com.br/mod\\_revistas.asp?ic=2338](http://www.juristas.com.br/mod_revistas.asp?ic=2338). Acesso em: 29/3/2008.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. I. 07. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007.

DIDIER JUNIOR, Fredie (org.). *Leituras complementares de processo civil*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

DIDIER JR., Fredie. *Notas sobre a fase inicial do procedimento de cumprimento da sentença (execução de sentença que imponha pagamento de quantia)*. In: ARRUDA ALVIM Wambier, Teresa; FIDÉLIS DOS SANTOS, Ernane; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). *Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: RT, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. III, 3ª ed., Malheiros, 2003.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. O início do prazo para o cumprimento voluntário da sentença e a multa prevista no caput do art. 475-J do CPC. In: ARRUDA ALVIM Wambier, Teresa; FIDÉLIS DOS SANTOS, Ernane; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). *Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: RT, 2007.

FUX, Luiz. *A Reforma do Processo Civil*. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

GRECO, Leonardo. *Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da Lei 11.232/05*. Revista Dialética de Direito Processual, n. 36, mar/2006.

HAESER, Moacir Leopoldo. *A multa de 10% do art.475-J e os Juizados Especiais*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1662, 19 jan. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10863>>. Acesso em: 29 mar. 2008.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Multa de 10% (dez por cento) na lei n. 11.232/05*. Panóptica, Vitória, ano 1, n. 7, mar. - abr. 2007, p. 54-69. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em: 02 abr. 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil*, volume 02, Execução, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MELO, Sthella de Carvalho. *Sincretismo processual e direito fundamental à tutela efetiva*. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 19. agosto. 2008.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Cumprimento da sentença e outras reformas processuais*. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, Âmalin Aziz Sant'ana. *Evolução do Conceito de Sentença no Direito Processual Civil Brasileiro*. 2007. Disponível no site <http://www.dominiopublico.gov.br> <acesso em 18 de novembro de 2008>.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. "Cumprimento" e "Execução" de Sentença: Necessidade Esclarecimentos Conceituais. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Magister, n.º 13, 2006.

NERY JR., Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9 ed. São Paulo: RT, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção *et al.* *Reforma do CPC – Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *A Nova Execução, Comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005*, Coordenador : Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, Editora Forense : Rio de Janeiro, 2006.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 131, apud DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno;

OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 1ª. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007.

SLAIBI FILHO, Nagib. *Reforma da Justiça*, Editora Impetus, 2005.

THEODORO, Júnior. *Curso de Direito Processual Civil*. 39. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, V. II.

TUCCI, José Rogério Cruz e. “*Reforma na Jurisprudência. STJ interpretou mal regra sobre cumprimento de sentença*”. Disponível em <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/59256,1#null>>. Acesso em: 02 abr. 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4ª ed., rev., atual., e ampl. de acordo com a nova Lei do Agravo (Lei 11.187/2005). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.